

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI/ES.

Pregão eletrônico nº 003/2021
Processo: 2021-3ZMR1

TECNUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA., CNPJ 19.459.636/0001-24, situada na Rua Ailton Farias, nº 20, bairro Itaquari, Cariacica/ES, CEP 29.151-353, representada por sua sócia administradora Jaqueline Santana, identidade 2.081.337/SPTC/ES, CPF 058.683.567-99, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **SEI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

BREVE RESUMO DOS FATOS

01. Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância para o Terminal Rodoviário Vitória conforme previsto em edital.
02. No dia 03/08/2021 às 14:04 iniciou-se a sessão e compareceram as empresas listadas na ata do pregão eletrônico do edital 003/2021 ao qual teve finalizada a etapa de lances a empresa TECNUS ora recorrida, apresentou o melhor valor negociado pelo motivo de desempate de ME/EPP pela lei 123/2006 e concedido prazo para apresentação dos documentos de habilitação conforme edital, ao qual foi apresentado tempestivamente.
03. Na fase de habilitação o pregoeiro de ofício no dia 18/08/2021, declarou conformidade na documentação apresentada, considerando assim, a TECNUS vencedora do certame, ao qual abriu prazo para apresentação de intenção de recurso.
04. A empresa **SEI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** apresentou intenção de recurso sobre os documentos de habilitação anexo III, item 3 do edital e item 3.2 do anexo I – Termo de referência e anexo I.B planilha de custos, ao qual apresentou sua peça recursal, no entanto não merece apreço as razões do recurso por tratar apenas de inconformismo da recorrente ante o resultado desfavorável.

ANEXO III – EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

05. Equivocadamente a recorrente tenta fazer crer que a recorrida não fez prova de qualificação técnica e assim requer a inabilitação da mesma.
06. Ilustre e Sapiente Pregoeira, no oportuno a empresa Master Vigilância Especializada Ltda apresentou impugnação aos termos do edital especialmente quanto às exigências do anexo I



relativamente à capacidade e qualificação técnica sendo que acertadamente e de maneira clara e indubitável essa Ilustre Pregoeira entendeu por acolher e prover na integralidade os termos da impugnação apresentada.

07. Não satisfeita e ainda com duvidas a mencionada empresa Master Vigilância apresenta novo recurso com questionamentos idênticos sendo o mesmo julgado improcedente em consideração ao provimento do recurso anterior que reconheceu e retificou o conflito até então existentes entre o disposto no Termo de Referência e o constante no Edital de Licitação que de fato dava azos a interpretações divergentes.

08. Desta forma, com a decisão e conforme transcrito na integra pela Ilustre Pregoeira tais exigências passou a constar da seguinte forma:

3. DA CAPACIDADE TÉCNICA

3.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Apresentação de atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços semelhantes com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento de atendimento fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;

a.1) Entende-se por serviços com características semelhantes ao objeto licitado, os serviços de vigilância armada prestados em áreas que tenham grande circulação de pessoas.

3.2. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

a) Comprovação de possuir os seguintes profissionais qualificados:

a.1) Profissional que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado.

09. Resumidamente ficou esclarecido que para atendimento ao item 3 do edital em referência bastaria a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa pública ou jurídica dentro das especificações e demonstrar que possui em seus quadros profissional técnico qualificado.

10. Imperioso informar que a recorrida atendeu na integra as exigências do edital e assim sendo, não há que se falar em inabilitação por falta de atendimento aos termos do edital.

11. Ademais, verifica-se que a recorrente por puro inconformismo e intempestivamente tenta atacar os termos do edital em uma fase inapropriada para tal, pois sabidamente durante a fase de classificação e adjudicação não se admite mais discussão sobre o tema.

12. No momento em que a empresa Master Vigilância apresentou seu recurso, caso a recorrente discordasse dos termos do edital poderia também naquele momento apresentar sua discordância que certamente seria apreciada pela Pregoeira.

13. Uma vez ultrapassada a fase de publicação e divulgação do edital não se pode acolher recurso quanto aos termos do edital por qualquer empresa que tenha silenciado no momento oportuno, participado do certame e inconformada com o resultado quer atacar os termos do mesmo.

14. Face ao exposto e ainda outras considerações que certamente acudirão os notórios conhecimentos dessa Ilustre e Honrada Pregoeira, espera que seja indeferido o recurso apresentado pela empresa



SEI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA mantendo inalterado a habilitação e classificação da recorrente.

ANEXO III – EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO - ITEM 3 – DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS.

15. Ora i. Pregoeiro(a), neste sentido à recorrente foi infeliz e demonstra-se completamente infundada ao alegar que a recorrida não atende os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, onde simplesmente tem o objetivo único de perturbar o processo licitatório até quando lhe for conveniente, impedindo dessa forma seu regular andamento, pois, não observou que os requisitos do edital foram impreterivelmente atendidos com os documentos que comprovam e atestam tecnicamente a condição de ME/EPP pelo balanço econômico financeiro e certidão simplificada emitida em 04/08/2021 pela JUCEES, assim como afirma em sua peça recursal no item 17 que no cartão de CNPJ da TECNUS comprova tal condição.

16. Da mesma forma, com incoerência e sem embasamento solicita abrir e juntar documentos de empresas que não participaram do pregão e não exigíveis pelo edital ao qual os sócios fazem parte.

17. Nesse sentido ressalta-se que o edital deverá se abster de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei;

18. Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

19. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

20. Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.B PLANILHA DE CUSTOS

21. Não há o que se falar em desconformidades nas planilhas apresentadas pela recorrida, pois, foi elaborada nos moldes da proposta do sistema SIGA, assim como especificada pelo edital no item 4. das especificações, quantidades, vigência e dos locais de prestação dos serviços conforme abaixo:





Informações do Pregão	
Processo:	2021-3ZMR1
Tipo de Julgamento da Licitação:	MP
Pregão:	PE 003/2021
Lote:	LT 001
Critério de Classificação:	Valor Global

Dados do Fornecedor			
Nome	JAQUELINE SANTANA	CPF:	05888356799
Razão Social:	TECNUS SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA	CPF/CNPJ:	19459636000124
Apelido:	Licitante 08	Data de inclusão:	15/07/2021 18:38:50
Enviada:	Sim	Data de envio:	15/07/2021 18:38:50

Informações do Prazo	
Prazo de Entrega do Lote:	30 Dia(s)
Prazo de Validade do Lote:	60 Dia(s)

Item	Qtde	Unidade	Descrição	Marca/Modelo	Ficha Téc./Catálogo	Valor Unitário	Valor Total
1	5	MENSAL	VIGILANCIA E SEGURANCA CONVENCIONAL, DESARMADO, DIURNO, 12 X 36	VIGILANCIA E SEGURANCA CONVENCIONAL, DESARMADO, DIURNO, 12 X 36		11.271,6300	56.358,15
2	3	MENSAL	VIGILANCIA E SEGURANCA CONVENCIONAL, DESARMADO, NOTURNO, 12 X 36	VIGILANCIA E SEGURANCA CONVENCIONAL, DESARMADO, NOTURNO, 12 X 36		13.802,0700	41.406,21
						Valor Total Unitário:	25.073,7000
						Valor Total Global:	97.764,36

4. DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES, VIGÊNCIA E DOS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

	DESCRIÇÃO	SIGA	UNID. MEDIÇÃO	QUANT. POSTOS	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO P/ POSTO	VALOR TOTAL
01	VIGILÂNCIA E SEGURANCA CONVENCIONAL, DESARMADO, DIURNO, 12 X 36	1492	Mensal	05	11.271,63	56.358,15
02	VIGILÂNCIA E SEGURANCA CONVENCIONAL, DESARMADO, NOTURNO, 12 X 36	1493	Mensal	03	13.802,07	41.406,21

22. A recorrente tenta de qualquer forma perturbar o processo e sua intenção é tão grande ao ponto de indicar apenas a parte final do item 4, discorrendo apenas a distribuição dos postos no local de prestação dos serviços (4.1 a 4.3).

23. Desta forma, esclarecemos que o cálculo de 1 (uma) hora de adicional noturno foi proporcional aos postos de trabalho diurnos com essa previsão, sem qualquer prejuízo material, ao qual não restou dúvidas, pois, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar

necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

24. Assim como previsto no item 19.6 do edital *in verbis*

“... 19.6 - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.....”,

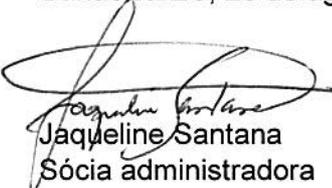
25. E por derradeiro, diante de todo exposto, não assiste razão ao recorrente para reconhecer o recurso administrativo interposto pela empresa **SEI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, uma vez que inexistente a presença de qualquer ilegalidade, vícios de procedimento e nem mesmo prejuízos ao certame aptos a inabilitar a recorrida, sendo possível sua homologação a favor da empresa **TECNUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.**

26. Diante das contrarrazões ora apresentadas, requer seja mantida a acertada decisão de Vossa Senhoria, que declarou vencedora a proposta da empresa **TECNUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.**, vencedora nesse pregão, bem como seja dado prosseguimento ao processo licitatório com sua consequente contratação por medida mais lícita.

Nesses termos.

Pede deferimento,

Cariacica/ES, 26 de agosto de 2021.


Jaqueline Santana
Sócia administradora
CPF 058.683.567-99